Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8127/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18175/2012
PROTOCOLO	**:**	1315313
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DALBERTO CONSTRUTORA E CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CONSUMOS ELÉTRICOS, PARA MANUTENÇÃO DE REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 49.490,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do **CONTRATO Nº 082/2012**, celebrado entre o município de CORONEL SAPUCAIA/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Rudi Paetzold, e a empresa Dalberto Construtora & Cia Ltda., com o objetivo de adquirir materiais de consumo elétricos, para manutenção e reparos na iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infra Estrutura.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial nº 024/2012** e da formalização deste contrato.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os documentos apresentados e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-13569/2012, onde se manifestou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-8236/2013, entendendo:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: pregão presencial, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 082/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade do** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Pregão Presencial nº 024/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** da formalização do **Contrato nº 173/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 26 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr